

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 001.624/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Alto Santo/CE.

Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVENTO CULTURAL PARA INCENTIVAR O TURISMO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS EFETUADAS E OS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável, com débito e multa, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Alto Santo/CE, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 714416/2009 (peça 1, p. 37-71).

2. O aludido ajuste, que vigeu de 24/11/2009 a 27/02/2010 (peça 1, p. 324), teve por objeto o incentivo ao turismo por meio de apoio à realização do evento denominado “Cajufest”, previsto para ser realizado no dia 29/11/2009.

3. Os recursos para a realização do evento foram orçados em R\$ 160.000,00, sendo R\$ 150.000,00 por conta do concedente e R\$ 10.000,00 relativos à quota de contrapartida. A liberação da verba federal ocorreu em única parcela, mediante a Ordem Bancária 09OB802086, de 23/12/2009 (peça 1, p. 81).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 1, p. 386 e 394).

5. Na sequência, transcrevo, com alguns ajustes de forma, trecho da instrução da unidade técnica, que, além de historiar os fatos, promove também o exame das alegações de defesa oferecidas pelo ex-prefeito com os demais elementos constantes dos autos (peça 9):

“HISTÓRICO

(...)

4. Em 20/5/2010, a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE encaminhou ao Ministério do Turismo - MTur a prestação de contas dos recursos liberados por intermédio do Convênio 714416/2009 (peça 1, p. 94-300).

5. Consta da mencionada prestação de contas a devolução, em 5/2/2010, do valor de R\$ 1.910,00 (peça 1, p. 112) por parte da prefeitura, conforme GRU à peça 1, p. 116.

6. Em 6/2/2012, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 74/2012, referente à prestação de contas apresentada pela prefeitura, na qual concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessárias diligências junto ao Conveniente (peça 1, p. 302-308).

7. Após realizadas diligências à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE e diante da omissão do responsável no envio da documentação complementar exigida, em 31/1/2013 foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 350-356).

8. Considerando que os autos se encontravam devidamente instruídos e que estava apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor do débito, em instrução à peça 3 foi proposta a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Alto Santo/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE referentes ao Convênio 714416/2009.

9. Citado por intermédio do Ofício 0344/2015-TCU-Secex/CE (peça 5), o responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 7 e 8.

EXAME TÉCNICO

10. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, que a documentação enviada ao Ministério do Turismo comprova a boa e regular aplicação dos recursos públicos, restando sanadas as supostas irregularidades.

11. Continuando suas alegações de defesa, o responsável afirmou que mesmo que restasse alguma formalidade descumprida, ainda assim não haveria que se falar em desaprovação de contas e, muito menos, em ressarcimento ao erário, haja vista que o objeto foi comprovadamente cumprido e as devidas despesas regularmente realizadas.

12. Para embasar sua defesa, o responsável anexou documentos da prestação de contas enviadas ao Ministério do Turismo.

13. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que elas não merecem acolhimento.

14. Vemos que as pendências para a aprovação da prestação de contas em comento dizem respeito, principalmente, à ausência de apresentação de fotografias e outras mídias como meio de comprovação da execução da avença, além da falta de formalidades em relatórios enviados pelo responsável.

15. Esta Corte de Contas tem se manifestado no sentido de que a simples ausência de registro em fotografia ou outras mídias não é suficiente para se concluir pela não execução do objeto do convênio (Acórdão 5480/2013-TCU-1ª Câmara), uma vez que tais instrumentos devem ser tidos como obrigações acessórias às já dispostas nos normativos que regem a documentação a ser apresentada pelos convenientes por ocasião da prestação de contas.

16. Nesse caso, a ausência de apresentação de fotografias e outras mídias como meio de comprovação da execução da avença deve ser motivadora de ressalva no julgamento das contas do gestor, desde que a documentação apresentada na prestação de contas seja bastante e suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.

17. Ocorre, no entanto, que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado. Apesar de constarem as Notas Fiscais referentes aos serviços prestados (peça 7, p. 31-32), os contratos da prestação desses serviços (peça 7, p. 64-66; peça 8, p. 6-8) e a devolução do saldo remanescente (peça 1, p. 116), vemos que os extratos bancários da conta movimentadora dos recursos (peça 7, p. 22-26) não condizem com os cheques constantes da peça 7, p. 28-30.

18. Vemos à peça 7, p. 28-29, os cheques 850002 e 850001, nos valores de R\$ 35.090,00 e R\$ 123.000,00, respectivamente. Já nos extratos bancários apresentados pelo responsável (peça 7, p. 22-26), não constam, em nenhum deles, referidos valores: o cheque 850001 indica valor de R\$ 37.000,00; o cheque 850002, por sua vez, indica valor de R\$ 1.910,00.

19. Ademais, vemos à peça 8, p. 89-95, que após o responsável ter enviado a documentação complementar exigida pelo Ministério do Turismo, essa documentação foi analisada e, por intermédio da Nota Técnica de Análise 0065/2014, foi reprovada.

20. Vemos na referida nota técnica que o responsável, quando da contratação da empresa para a realização dos **shows** artísticos, realizou referida contratação por inexigibilidade de licitação, ferindo o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

21. Vê-se, portanto, que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexos de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado, além de a contratação da empresa para a realização dos **shows** artísticos ter sido realizada em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.”

6. Com essas considerações, a Secex/CE propõe, em síntese, que (peças 9 a 11):

6.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, 210 e 214 inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/2009, abatendo-se, na oportunidade, o valor ressarcido de R\$ 1.910,00, a partir de 05/02/2010;

6.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

6.4. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992;

6.5. enviar cópia da deliberação a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do RI/TCU.

7. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, mas sugere o seguinte ajuste à proposta (peça 12):

“pertinente acrescentar a alínea **c** do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92 como fundamentação para o julgamento das contas, tendo em vista a ocorrência de dano decorrente de ato não legitimado com a necessária comprovação da despesa e a proposta da Secex/CE de envio do acórdão ao Ministério Público da União, na forma do § 3º do dispositivo supracitado.”

É o Relatório.